



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 2037/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na Segunda Secção do Tribunal Provincial da Huíla, foi mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público de (fls. 61 a 62), o réu:

M [REDACTED] a, solteiro, de 34 anos de idade, camponês, filho de M [REDACTED] e de Tu [REDACTED] a, natural e residente, antes de preso, no bairro [REDACTED] localidade de M [REDACTED] a, comuna do C [REDACTED] e município dos gambos, província de Huíla.

Pronunciado à prática de um crime de violação de menor de doze anos, p. e p. pelo art.º 394.º do Cod. Penal.

Efectuado o julgamento e depois de respondidos os quesitos foi a acusação julgada procedente porque provada, sendo o réu condenado na pena de 10 (dez) anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas) de emolumento ao seu defensor oficioso e foi ainda o réu condenado no pagamento de



Kz. 300.000.00 (trezentos mil Kwanzas) de indemnização à ofendida Maipo Becuta.

Desta decisão interpôs tempestivamente recurso o M^o P^o a (fls. 98v) por imperativo legal nos termos do parágrafo único do art.º 473.º do cod. Proc. Penal, não tendo apresentado alegações motivadas, porque o n.º 5 do art.º 690.º do Cod, Proc. Civil o permite.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do M^o P^o emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.109):

'Acompanho a douta decisão proferida pelo tribunal "a quo" por me parecer judiciousa'.

Mostram-se colhidos os vistos legais;

por despacho do relator, foram os autos inscritos em tabela.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO, SUA QUESITAÇÃO.

Discutida a causa, o Tribunal colectivo devidamente reunido, deu como provado que o réu M [REDACTED] a vive maritalmente com Ka [REDACTED] há cerca de 9 anos, à data dos factos, no bairro L [REDACTED] ta, comuna de C [REDACTED] município dos Gambos e com ela tem quatro filhos.

Na companhia do réu e da Ka [REDACTED] li vive a filha desta, a ofendida Maipo Becuta, de 8 anos de idade, provável consoante exame psicossomático de fls.55, de quem o réu é padrasto.

No dia 15 de Setembro de 2017, o réu e a sua esposa, dirigiram-se a um convívio tradicional "Ndjambi algures nas redondezas, onde permaneceram ingerindo bebida alcoólica, acabando ambos por se embriagarem, como seria de esperar.

Por volta das 20 horas do mesmo dia, o casal regressou a casa, tendo a esposa adormecido.



Aproveitando-se da oportunidade, o réu dirigiu-se no outro compartimento, que se serve de dormitório e cozinha (fls.29 vº), onde a ofendida se encontrava a dormir na companhia dos seus três irmãos, Maria, Simão e Pehenha, e movido por instinto libidinoso, introduziu o seu pénis erecto na vagina da ofendida mantendo relação de cópula completa e ilícita.

A ofendida refere que gritou por socorro, mas ninguém apareceu "sic" (fls.40 vº), porque dormia numa cubata que durante o dia servia de cozinha.

Segundo declarações de ofendida, corroborada pela mãe desta e pelo próprio réu, este dois ou três dias antes, tivera mantido relações sexuais com a mesma ofendida, numa altura em que sua esposa pernoitara numa festa tradicional "efiko" (fls.43), facto que comunicou aos familiares que lhe aconselharam para que não denunciasse às autoridades, o que acedeu.

Porém, desta vez a família da ofendida participou o facto ao soba da aldeia, que deteve o réu e o apresentou à polícia (fls.4)

No dia 17 do mesmo mês, a ofendida foi submetida a exame ginecológico, conforme auto de fls.6, no qual consta que ela apresenta os lábios maiores ligeiramente edematosos e lacerações nos lábios inferiores sem vestígios de seminis e dificuldade para deambular "sic".

Passados 3 meses ao dos factos, ou seja, em 17 de Dezembro de 2017, a ofendida foi novamente submetida a exame ginecológico (fls.41), no qual foi adicionado que ela apresentava rotura do hímen, o que significa desfloramento.

Em audiência de julgamento foi ouvida a perita médica que observou a menor ofendida após o sucedido, esclareceu que tais lesões provocam dores e dificuldades para caminhar por tensão muscular, bem como a ofendida andava com uma bengala, a mãe desta disse-lhe que esta tinha sido violada sexualmente pelo padrasto "sic" (fls.85 vº).

O réu confessou os factos, em instrução preparatória, afirmou ter mantido relações sexuais com a menor, sua enteada, porque se encontrava embriagado, porém, em audiência de julgamento negou perenptoriamente o crime alegando que foi a sua esposa que obrigou a filha a acusá-lo, e que não encontrou apoio na prova produzida.



Aliás, a menor em audiência de julgamento disse que num dia a sua mãe saiu de casa a uma festa, ficando ela na companhia dos seus irmãos, de noite, quando se encontrava a dormir compareceu o pai (padrasto) que lhe tapou na boca para não gritar e lhe dormiu (sic), ficando com dores na vagina por onde deitava sangue (fls.82).

Acresce que a ofendida tem o desenvolvimento físico compatível com sua idade, conforme ilustram as fotos de fls.87 e 88.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Perante a realidade dos factos vertidos nos autos compulsados, dúvidas não restam de que o réu manteve relação de cópula completa com a vítima menor de 12 anos, identificada nos autos por M [REDACTED], visto não possuir registo, mas comprovada a sua idade através de exame psicossomático constante nos autos.

Embora não ter confirmado em julgamento as suas declarações da fase instrutória, onde confessa ter mantido por duas vezes cópula completa com a vítima e claramente se mostra arrependido pelo facto de a ter violado, as provas produzidas pela instrução e reproduzidas em julgamento através das declarações dos declarantes e depoimento das testemunhas, fica claro, que o réu embora embriagado na segunda ocasião em que manteve relações sexuais com a ofendida, não porque a confundia com sua parceira, mas porque assim o quis, porque previu; calculou e aceitou o resultado, pois não passa pelo crivo da inteligência de um homem médio, na medida em que a experiência da vida nos mostra que mesmo sobre efeito de álcool, existirá sempre aquele discernimento que nos é nato, sobre a pessoa da nossa companheira, naquelas situação em concreto.

Outrossim porque ficou provado que na ocasião o réu abandonou a sua esposa igualmente embriagada já dormindo no quarto do casal para ir ao encontro da menor desditosa no seu dormitório, por isso, não é de se aceitar os argumento da defesa de que o mesmo encontrava-se sobre embriaguês completa e sem capacidade de discernimento, assim como o argumento



apresentado pelo réu em fase de julgamento de que sua mulher, sabe-se lá com que fundamentos, o quer por e simplesmente incriminar.

III. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Com base na análise feita e essencialmente aos quesitos de n.º 7 e 8 de fls. 93v, convolamos os factos vertidos nos autos, nos termos do n.º 1 do parágrafo 1ª do art.º 667.º do Cod. Proc. Penal, assim cometeu o réu dois crime de violação de menor de 12 anos, previsto e punido, nos termos do art.º 394.º do Cod. Penal.

IV. MEDIDA DA PENA

O crime é punido com a moldura penal abstracta de oito a doze anos de prisão maior.

Confirmamos que contra o réu militam as circunstâncias agravantes, 19ª (ter sido cometido o crime de noite) e 27ª (ser a ofendida enteada do réu); ambas do art.º 34.º do Cod. Penal.

A favor do réu militam as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão parcial os factos), 12ª (embriaguez incompleta) e 23ª (baixa condição sócio-económica e encargos familiares); todas do art.º 39.º do Código Penal.

A convicção deste Tribunal é a de que não obstante a embriaguês, tinha o réu, perfeito conhecimento do nível de reprovação social da sua conduta e sequelas, que tanto do forum físico como psiquico provocaria a menor, no entanto não se coibiu de a praticar, sendo por isso o dolo directo.

Os crimes sexuais praticados a menor protegem o livre desenvolvimento das menores no campo da sexualidade, considerando-se que, determinados actos ou condutas sexual com menores podem, mesmo sem violência, em razão da pouca idade da vítima prejudicar gravemente o seu crescimento harmonioso e, por consequência, o livre desenvolvimento da sua personalidade. Somos por isso e tendo em conta as circunstâncias vertidas no art.º 84.º do Cod. Penal, atenuar a pena, nos termos do n.º 1 do art.º 91.º do Cod. Penal, tendo em conta a especial circunstância constante do n.º 2 do art.º



50.º do Cod. Penal, já elencada no leque de circunstâncias atenuante e assim aplicar as penas parcelares de 10 (dez) anos de prisão maior para cada crime.

Em cúmulo jurídico de penalidade iguais, nos termos do n.º 1 do art.º 102.º do Cod. Penal, vamos em sede de dispositivo aplicar a pena única.

V. DECISÃO

Pelo exposto, os Juizes Conselheiros que constituem esta Câmara Criminal acordam em:

adotar a pena, mas o réu
condemna ao cúmulo prático na
língua de 12 (doze) anos de prisão maior
por ter cometido o concurso real
de infracções dois crimes de natureza
de pena de 12 anos
- fixar a indemnização em Kz 500.000,00
(quinhentos mil Kwanzas)

No mais se conforma

Luzinda, 9 de Abril de 2019

Joel Dušan

Archie Dubele